

DIREITOS HUMANOS, JURISPRUDÊNCIA PENAL, CRIMES ECONÔMICOS E CORRUPÇÃO

HUMAN RIGHTS, CRIMINAL CASE LAW, ECONOMIC CRIMES AND CORRUPTION

Jorge André de Carvalho Mendonça¹

Resumo

Na atual conjuntura brasileira, percebe-se uma divergência crescente quanto à expansão ou redução do direito penal, especialmente em relação à proteção dos direitos humanos. Diante dessa questão, questionamos se a proteção dos direitos humanos leva necessariamente a uma limitação do direito penal ou se requer uma ampliação para abranger crimes não tradicionais, como corrupção e delitos econômicos. Por meio de uma abordagem filosófica, analisamos os debates existentes nos Estados Unidos e na Alemanha e concluímos que o fortalecimento do sistema de justiça criminal pode ser importante para combater grupos poderosos e ajudar a se opor às grandes desigualdades que ainda existem.

Palavras-chave

Sistema de Justiça Criminal. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Crimes econômicos. Corrupção.

Abstract

In the current Brazilian context, there is a growing divergence regarding the expansion or reduction of criminal law, particularly in relation to the protection of human rights. In light of this issue, we ask whether the protection of human rights necessarily leads to a limitation of criminal law or whether it requires an expansion to cover non-traditional crimes, such as corruption and economic offences. Using a philosophical approach, we analyse the existing debates in the United States and Germany and conclude that strengthening the criminal justice system may be

¹ Professor de Direito Penal no PPGD da Faculdade Damas. Doutorado pela Duke Law School, Carolina do Norte/EUA. Juiz Federal.

important in combating powerful groups and helping to counter the significant inequalities that still exist.

Keywords

Criminal Justice System. Human Rights. Fundamental Rights. Economic crimes. Corruption.

1. INTRODUÇÃO

Em nossa opinião, há uma divergência crescente sobre uma forma mais rigorosa ou mais branda de criar e aplicar o direito penal no contexto atual do Brasil. Isso pode ser impulsionado por debates que muitas vezes carecem de profundidade, frequentemente compartilhados nas redes sociais, ocasionalmente chegando à imprensa e até mesmo aos poderes do Estado, também de forma superficial. Ao mesmo tempo, a maioria dos estudiosos do direito penal brasileiro parece mostrar uma tendência geral de resistência contra um tratamento penal mais severo, por muitas razões diferentes, incluindo uma preocupação legítima com a proteção dos direitos humanos, cuja importância é amplamente reconhecida como resultado da história do mundo ocidental.

No Brasil, Paulo Bonavides afirmou que o legado mais importante da teoria liberal é a compreensão jurídica e formal de uma Constituição que protege os direitos humanos. Ele também afirmou que as aspirações às liberdades humanas pertencem à razão universal, tornando-as eternas². Fora do Brasil, Ferrajoli, um importante pensador na área constitucional e penal, segue um caminho semelhante. Ele defende a universalidade dos direitos fundamentais,

² BONAVIDES 2015, 35.

nascidos do humanismo burguês e da Revolução Francesa, conferindo-lhes inviolabilidade, inalienabilidade e intransferibilidade³.

Ao considerar os direitos humanos como um conjunto de princípios, explícitos e implícitos, e como textos normativos que salvaguardam a dignidade de todos os seres humanos, é natural associá-los a um direito penal que limita o *jus puniendi* do Estado, priorizando os direitos e garantias dos réus. Isso é verdade, mas esse ramo do conhecimento jurídico não se restringe necessariamente a essa visão. Vale ressaltar a criminalização brasileira da homofobia e da transfobia, transformada em lei por meio de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que ampliou o direito penal justamente para proteger os direitos humanos, até que o Poder Legislativo elabore a lei estatutária, apesar do debate em torno do princípio da legalidade.⁴

Nesse contexto, questionamos se uma maior proteção dos direitos humanos está alinhada com uma redução necessária do alcance do direito penal,⁵ por meio do abolicionismo, um caminho rumo ao abolicionismo ou um minimalismo necessário. Ou, por outro lado, se o direito penal deve ser ampliado e aplicado para abranger crimes não tradicionais, particularmente crimes econômicos e corrupção em um sentido amplo.⁶

³ FERRAJOLI 2006, 794; 838-839

⁴ STF, ADO 26/DF e MI 4733/DF.

⁵ A característica polissêmica do minimalismo penal já foi destacada anteriormente com base na variação do pensamento estrangeiro sobre o tema (MENDONÇA 2016, 241-242).

⁶ Neste estudo, a referência à corrupção não se refere apenas ao suborno, mas, de forma mais ampla, aos atos ilícitos envolvendo servidores públicos em geral, especialmente a classe política, ligados ou não a indivíduos ou empresas privadas, abrangidos por um conceito amplo de corrupção.

Para responder à questão, nos restringimos a uma abordagem filosófica do tema, sem examinar empiricamente a questão, embora utilizemos alguns dados do mundo real. Isso é importante para viabilizar a pesquisa e devido às limitações de espaço deste artigo. Em seguida, examinaremos dois pontos separadamente: as razões teóricas para restringir o *jus puniendi* do Estado; e as razões que talvez justifiquem a expansão do direito penal, para abranger rigorosamente a corrupção e os crimes econômicos.

Vamos prosseguir com este estudo.

2. A DESIGUALDADE SOCIAL COMO LIMITE AO PODER DE PUNIR DO ESTADO

Começamos esta parte da pesquisa, como Bruno Hermes Leal fez em uma ocasião anterior, apresentando uma abordagem criminológica focada nas interseções entre pobreza e encarceramento, que vários pensadores importantes têm usado para propor um novo dogma, ou uma nova interpretação do direito penal⁷.

Essa foi uma das razões que levou Louk Hulsman a desenvolver o abolicionismo penal. Ele argumenta que os mesmos segmentos da população — os mais vulneráveis e desfavorecidos — são consistentemente os que vão para a prisão, o que significa que esse

⁷ Leal resumiu muito bem essa linha, citando pensadores como Georg Rusche e Otto Kirchheimer, Michel Foucault, Loïc Wacquant, Juan Maria Terradillos Basoco e Jesús-Maria Silva Sanchez (LEAL 2024, 3).

sistema está visivelmente criando e reforçando as desigualdades sociais⁸.

Eugênio Zaffaroni, ex-juiz da Suprema Corte da Argentina e atual membro da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um pensador altamente influente no pensamento penal brasileiro, também vê a mesma questão, embora não vá tão longe quanto Hulsman e Celis. Ele defende um minimalismo que leva ao abolicionismo e, em nossa interpretação, também propõe uma nova dogmática penal, embora não afirme isso explicitamente.

Segundo o renomado jurista argentino, os sistemas penais latino-americanos exercem um controle social militarizado, vertical e disciplinar sobre a maioria da população, visando particularmente os setores mais desfavorecidos e certos dissidentes inconvenientes ou significativos⁹. Por essa e outras razões, ele argumenta que as propostas tradicionais para o conceito analítico de crime — conduta criminosa, *actus rea*, *mens rea*, intenção normativa, causalidade, resultado criminoso, justificativa, desculpa, responsabilidade, com algumas variações — são apenas um resumo dos requisitos para qualquer ação conflitante envolvendo um réu selecionado pelo sistema penal¹⁰, apesar de serem insuficientes.

Portanto, Zaffaroni propõe requisitos adicionais para que as agências judiciais possam agir. Segundo ele, a hermenêutica do direito penal deve estar vinculada a uma limitação da seletividade do sistema,

⁸ HULSMAN; CELIS 2021, 92.

⁹ ZAFFARONI 2018, 23-24.

¹⁰ ZAFFARONI 2018, 247.

incluindo critérios como a existência de dano concreto; ofensa a um bem jurídico afetado por perigo real ou iminente, sem abstrações;¹¹ e uma interpretação geral que favoreça normas que incentivem certos comportamentos em detrimento das proibições dos códigos penais. Ele também enfatiza a responsabilidade baseada na “vulnerabilidade” como fundamento para o Estado dar respostas penais¹².

Além disso, alguns estudiosos observaram uma evolução histórica até o período pós-guerra, mas, segundo eles, com uma regressão atual desde então. Supostamente, isso acontece porque o Estado de Direito Democrático funciona como um obstáculo ao projeto de exploração capitalista. No presente, impulsionados pelo poder econômico, eles sugerem que estamos em uma época “pós-democrática”, que trata os direitos e garantias fundamentais como uma proposta neoliberal, aparecendo como um mero instrumento para manter a ordem, controlar populações indesejadas e expandir as condições para a acumulação de capital e geração de lucros. Além disso, para possibilitar a mercantilização, o governo adotou as características de um Estado Penal, cada vez mais focado no controle social e na consecução dos fins desejados pelo poder econômico, particularmente severo no Sul Global¹³.

No Brasil, dados do RELIPEN (uma espécie de Boletim de Informações Criminais) sobre a população carcerária no primeiro semestre de 2024 indicam que há 187.384 presos brancos e 424.620 negros ou pardos na

¹¹ Por outro lado, parece que ele não concorda totalmente com essa teoria alemã.

¹² ZAFFARONI 218, 249; 253-256; 267.

¹³ CASARA 2017.

prisão (103.799 e 320.821, respectivamente),¹⁴ um número 2,26 vezes maior que o primeiro. Embora a diferença não seja enorme, ela reflete alguma desproporção em termos de representatividade racial, considerando que essa abordagem em termos de número de habitantes é de aproximadamente 1,27.¹⁵

Além disso, se esses números, relativos ao encarceramento, não indicam um grande problema racial no Brasil,¹⁶ o mesmo não pode ser dito sobre as diferenças no nível de escolaridade. Os presos com apenas ensino médio são 603.308, mais de quarenta vezes o número daqueles que pelo menos começaram a faculdade, que é de 14.225. Se considerarmos apenas aqueles que concluíram o ensino fundamental, a proporção melhora muito, embora ainda seja quase o dobro. Eles correspondem a 402.746 presos, em comparação com 241.787 que têm pelo menos ensino médio incompleto.¹⁷

Não é coincidência que a grande maioria dos presos venha dos setores mais desfavorecidos da população, que a atividade policial seja direcionada principalmente a esses setores e que eles sejam,

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf> . Acesso em 21 de outubro de 2024.

¹⁵ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias.html> . Acesso em 21 de outubro de 2024.

¹⁶ É possível que haja muitas imprecisões nesses números, dada a dificuldade de classificar as pessoas em categorias como brancos, negros ou mestiços.

¹⁷ Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf> . Acesso em 21 de outubro de 2024.

consequentemente, o foco principal da Administração da Justiça¹⁸. Esse fato parece inegável. No entanto, se isso justifica uma ligação entre o minimalismo criminal e os crimes tradicionais, geralmente cometidos pelos menos privilegiados, o mesmo raciocínio se aplica, sob uma perspectiva puramente filosófica, às classes mais afortunadas e seus crimes típicos?

3. O SISTEMA CRIMINAL COMO LIMITE AO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO

Nos Estados Unidos, os preços das ações e os valores imobiliários subiram durante anos, mas o acerto de contas veio quando a bolha imobiliária estourou, desencadeando a crise financeira de 2008-2009. Os bancos e as instituições de Wall Street ganharam bilhões de dólares em investimentos complexos garantidos por hipotecas que perderam valor, levando-os à beira do colapso e arruinando não apenas grandes investidores, mas também americanos comuns, uma vez que os fundos de aposentadoria perderam grande parte de seu valor e a riqueza familiar total do país caiu 11 trilhões de dólares. Após muito debate, o Congresso acabou autorizando ajuda financeira para Wall Street, em um esforço para manter o bem-estar econômico. No entanto, logo ficou claro que algumas empresas, agora recebendo fundos públicos, estavam recompensando seus executivos com milhões de dólares em bônus¹⁹.

Além da questão de recompensar esses executivos por seu fracasso, o que é mais importante para nossa análise é o problema da ganância. Os

¹⁸ FREITAS 2002, 4.

¹⁹ SANDEL 2009, 21.

empresários colocaram suas empresas e os Estados Unidos em terrível perigo financeiro ao fazer investimentos inescrupulosos em busca de lucros cada vez maiores. Eles embolsaram milhões de dólares em bônus, mesmo tendo levado seus investimentos à ruína. Além disso, eles embolsaram muito mais dinheiro nos bons tempos²⁰. Em outras palavras, eles individualizaram o lucro, mas coletivizaram o prejuízo.

Particularmente do público, surgiram algumas perguntas. Por que, cinco anos após a crise, nenhum executivo de alto escalão havia sido condenado criminalmente? Seria possível que todos eles tivessem sido apenas negligentes, sem responsabilidade criminal? Ou, por outro lado, eles cometeram fraudes criminais intencionais?²¹

Na verdade, as agências estatais dos EUA não permaneceram totalmente indiferentes à questão. Inicialmente, o FBI aumentou o número de agentes que investigavam o assunto de 120 em 2007 para 325 em 2011. Embora não houvesse um crime específico de fraude hipotecária nos Estados Unidos, as autoridades federais conseguiram enquadrar as ações nas categorias amplas de *fraude postal* e *fraude eletrônica*, que proíbem ações fraudulentas por meio de correio ou comunicações eletrônicas. Isso levou a alguns acordos de não acusação, com restituição de fundos tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Além disso, em 2009, o governo Obama criou uma força-tarefa com mais de 20 agências para responsabilizar aqueles que contribuíram para a crise financeira, bem como aqueles que se aproveitaram dos esforços de recuperação econômica. Mesmo assim, o Departamento de

²⁰ SANDEL 2009, 23-24.

²¹ Disponível em <https://www.nybooks.com/articles/2014/01/09/financial-crisis-why-no-executive-prosecutions/>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

Justiça enfrentou críticas generalizadas por não apresentar acusações criminais contra executivos cujas ações ajudaram a desencadear a crise e a profunda recessão que se seguiu²².

É verdade que as críticas ao que está acontecendo hoje, no chamado período “pós-democrático”, não usam os Estados Unidos como um exemplo a ser seguido. Casara, na verdade, faz exatamente o oposto²³. Embora discordemos dele, para permitir um debate mais amplo, vejamos como a situação tem sido apresentada na Alemanha, um país desenvolvido *de direito civil* cujos ensinamentos jurídicos têm sido copiados no Brasil com muita frequência.

Um dos principais debates atuais no sistema de justiça criminal da Alemanha concentra-se no problema do poder econômico. Por um lado, juristas notáveis, especialmente da chamada “Escola de Frankfurt”, argumentam que o direito penal clássico, com seus crimes físicos individuais e de dano, com seus bens jurídicos claros e determinados, seria suficiente para responder ao comportamento criminoso atual. Eles propõem que a proteção contra o poder econômico não ocorra por meio do direito penal, mas por meio de uma intervenção autônoma dentro de uma espécie de direito administrativo. Essa produção acadêmica, em grande parte proveniente de acadêmicos renomados, tem sido caracterizada como crítica à expansão do direito penal. Uma perspectiva diferente, baseada em crimes perigosos e coletivos, seria ilegítima, pois corresponderia a

²² ABRAMS; BEALE; KLEIN 2015, 311; 316-317; 319.

²³ CASARA 2017.

um direito penal simbólico proibido, que combateria riscos meramente imaginários²⁴.

Por outro lado, muitos juristas alemães defendem uma “modernização do direito penal” através da introdução de bens jurídicos coletivos e intangíveis, crimes de perigo, punição com base em negligência ou negligência grave, etc. A escola de pensamento identificada como Escola de Frankfurt, além de não ser a única, não é uniforme sobre o assunto.

Baseando-se também na crise financeira mencionada por Sandel, Wolfgang Naucke, membro dessa escola alemã, defende uma ideia oposta, afirmando que o direito penal deve abordar comportamentos econômicos capazes de destruir a economia. Ele argumenta que a crise financeira de 2008 não representou uma falha sistêmica, mas sim atos puníveis de acordo com a lei, comentários do código penal e jurisprudência, potencialmente na forma de crime organizado. Ele discorda da afirmação de que tal pensamento é populista e simplista, acrescentando que esses comportamentos destroem indivíduos, a liberdade pessoal e as instituições jurídicas que os protegem. Ele sugere que, apesar disso, um setor poderoso e autoritário da sociedade — aquele que controla o sistema econômico-financeiro — resistirá fortemente à sua responsabilização por meio do direito penal²⁵.

Fora da mencionada Escola de Frankfurt, Schünemann segue a mesma linha de raciocínio apresentada por Naucke. Ele prevê o surgimento de crises semelhantes no futuro, afirmando que auditorias financeiras

²⁴ SARRABAYROUSE 2015, 11.

²⁵ NAUCKE 2015, 36-37; 39

mais rigorosas proclamadas pelos governos pouco contribuirão para mitigar os riscos criados no passado e provavelmente serão ineficazes em relação aos riscos futuros. O controle alemão sobre as instituições de crédito, já em vigor há muito tempo, não tem sido capaz de impedir negócios especulativos e riscos não cobertos por seu próprio dinheiro, nem mesmo nos bancos estatais. Schünemann vai além, argumentando que a crise financeira não foi apenas uma falha sistêmica, mas foi causada pelo comportamento criminoso em massa de indivíduos do setor bancário, com pelo menos uma colaboração gravemente negligente de órgãos estatais. Ele afirma que os bônus absurdamente altos foram a principal causa da crise, sem nenhum registro de exigência de devolução do dinheiro. Pelo contrário, há sinais de que a prática persistirá²⁶.

Embora o ponto de vista de Schünemann possa ser discutível para aqueles que rejeitam o pragmatismo, devido à sua previsão futura incerta, ele parece ser menos questionável como medida preventiva e repressiva contra aqueles que há muito detêm o poder — em outras palavras, para os detentores do poder político e econômico.

Com relação à corrupção em sentido amplo, Denise Leopoldo afirma que quase todos os estudiosos brasileiros realizam suas análises, embora de forma não intencional, voltadas para o quadro de impunidade generalizada em relação a esse tipo de crime. Ela propõe que, paralelamente à responsabilização política, a responsabilização criminal seja intensificada, embora, é claro, com o respeito à cláusula do devido processo legal²⁷.

²⁶ SCHÜNEMANN 2013, 186; 201-202.

²⁷ LEOPOLDO 2014, 189; 191.

Por meio da deformação ideológica, o Estado pode aparecer como uma indicação de interesses universais-abstratos, distintos e superiores aos interesses particulares-concretos, que são divergentes e crescem na sociedade civil. A lei e o Estado não são expressões de um consenso geral de vontades, mas reflexos de um modo de produção, formas de proteção dos interesses de classe, da classe dominante no grupo social ao qual essa lei e esse Estado pertencem. Na sociedade de classes, o Estado, como sistema de órgãos que governa a sociedade politicamente organizada, está sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, como proprietários dos meios de produção²⁸. Talvez seja hora, pelo menos, de questionar mais esse poder.

4. CONCLUSÃO

O liberalismo tem se orientado principalmente para facilitar o desenvolvimento capitalista, apesar de a expansão dos direitos ter representado, em última análise, até certo ponto, um claro progresso. Isso explica por que, na relação entre cidadania e Estado liberal-burguês, reconhece-se que a extensão dos direitos beneficia os segmentos menos organizados da população, dando um significado libertário positivo ao reconhecimento legal da individualidade. Assim, o Estado de Direito liberal-burguês tem sido progressista, embora também precisemos ver seus problemas²⁹.

Os direitos humanos de primeira geração — direitos civis e políticos, típicos de um direito penal de garantias — têm um significado notável

²⁸ BATISTA 2007, 56.

²⁹ FREITAS 2002, 57.

para os indivíduos. Eles desempenharam, e continuam a desempenhar, um papel crucial na humanização do processo penal. No entanto, é necessário evitar que esses direitos sejam usados indevidamente para proteger indivíduos privilegiados da responsabilidade criminal.

Embora as críticas à expansão do direito penal possam ser justificadas, elas talvez se encaixem melhor no quadro do abolicionismo penal, particularmente com argumentos fortes, como a seletividade do sistema. Dessa forma, a “liberdade” não seria um privilégio das classes mais favorecidas, mas um direito estendido a todos, se pudermos suportar esse ideal no estágio atual da humanidade.

Talvez as críticas à expansão do direito penal sejam admissíveis, mas sua justificativa poderia ser melhor enquadrada nos fundamentos do abolicionismo penal, alguns dos quais são muito bons, como a seletividade do sistema. Nesse caso, pelo menos, a “liberdade” não seria um atributo das classes mais favorecidas, mas de todos, se já pudermos suportar isso no momento atual da humanidade.

Seria “justo” não agir contra os detentores do poder econômico ou político, mesmo sabendo que eles podem ser responsáveis por inúmeros danos sociais no Brasil? Talvez o que ainda nos choque seja a violência visível e o sangue, não suas causas subjacentes ou seus verdadeiros perpetradores. Para mudar esse sentimento, talvez precisemos de mudanças penais que relaxem as medidas contra os crimes tradicionais e intensifiquem os esforços contra os crimes pós-modernos, tudo em prol do bem-estar social.

Até mesmo Zaffaroni, ao discutir o Iluminismo — movimento que trouxe importantes conquistas subjacentes aos direitos humanos — reconheceu sua falta de unidade e sua natureza aristocrática e elitista, caracterizada pelo despotismo esclarecido de “tudo para o povo, tudo pelo povo, mas sem o povo”³⁰. Ele também destaca que, na América Latina, cerca de duzentas mil crianças morrem anualmente em seu primeiro ano de vida devido a deficiências nutricionais ou sanitárias básicas, enquanto outras sobrevivem, mas nunca alcançam o pleno desenvolvimento biofísico ou psicológico devido aos efeitos dessas deficiências³¹.

Chegamos, assim, a uma resposta filosófica à nossa pergunta sobre se a proteção dos direitos humanos precisa de uma redução ou expansão do direito penal: se o poder das elites políticas e econômicas é mais devastador no Sul Global, a má conduta da classe dominante, quando prejudicial à sociedade, deve ser combatida de forma ainda mais rigorosa por meio da expansão e aplicação do direito penal.³²

³⁰ ZAFFARONI 2008, 228.

³¹ ZAFFARONI 2019, 23-24.

³² Seria interessante que outros estudos sobre o tema fossem realizados a partir de uma perspectiva empírica, que analisasse, por exemplo, em um determinado momento e local, a porcentagem de condenações por crimes tradicionais e por “novos crimes”, ou os tipos de crimes que, em termos percentuais, são mais favorecidos pelo *habeas corpus* apresentado em tribunais superiores, a fim de descobrir se o *recurso* realmente serve para proteger os direitos humanos ou se funciona mais, embora inconscientemente, ao lado do poder econômico e político. Esses estudos poderiam ser realizados por grupos de pesquisa, dada a maior dificuldade em coletar dados relevantes do mundo real.

Embora nossa abordagem seja apenas filosófica, descobertas empíricas podem mostrar que estamos errados, mas acreditamos firmemente na importância de debater essa questão.

REFERÊNCIAS

ABRAMS, Norman; BEALE, Sara Sun; KLEIN, Susan Riva. *Federal Criminal Law and Its Enforcement*. 6ª edição, St. Paul: West Publishing Co, 2015.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal*. 11ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias.html>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório de Informações Penais – RELIPEN. Disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADO 26/DF e MI 4733/DF, 2019. Disponível em <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

CASARA, Rubens R. R. *Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P.. *As Razões do Positivismo Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: O sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Belo Horizonte-São Paulo: São Paulo, 2021.

LEAL, Bruno Hermes. *O preço da liberdade: comentários ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.032/DF*. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo: RT, ano 113, n. 1067, pp. 1-9, setembro 2024.

LEOPOLDO, Denise Leal Fontes Albano. *Controle penal da corrupção e impunidade no Brasil: breves anotações explicativas à luz do pragmatismo norte-americano*. *In: FALCÃO, Clóvis; NÓBREGA, Flavianne; BASTOS, Ronaldo (org.), Pragmatismo Jurídico: Fundamentos e Métodos de uma doutrina interdisciplinar*. Recife: Editora UFPE, pp. 179-205, 2014.

NAUCKE, Wolfgang. *O conceito de delito econômico-político: uma aproximação*. Tradução de Eugenio Sarrabayrouse. Madri: Marcial Pons, 2015.

MENDONÇA, Jorge André de Carvalho. *Lei do tráfico de drogas: Lei 11.343/06*. *Em: CARVALHO, César Arthur Cavalcanti de; MENDONÇA, Jorge André de Carvalho (coord.), Enunciados FONACRIM: Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais*. Salvador: Juspodivm, pp. 241-247, 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARRABAYROUSE, Eugenio. Wolfgang Naucke, um penalista singular. Sua obra e a chamada Escola Penal de Frankfurt. Estudo Preliminar. *Em: NAUCKE, Wolfgang. O Conceito de Crime Econômico-Político: uma aproximação*. Madri: Marcial Pons, 2015.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Estudo de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. Coordenação Luís Greco, Tradução Adriano Teixeira *et al.* São Paulo: Marcial Pons, 2013.

The New York Review. Disponível em <https://www.nybooks.com/articles/2014/01/09/financial-crisis-why-no-executive-prosecutions/>. Acesso em 24 de outubro de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução Vania Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição, 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, vol. 1. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.